



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03410/05

Fl. 1/3

Administração Direta Municipal. Prefeitura de Campina Grande. Inexigibilidade de licitação, seguida de contrato. Irregularidade dos procedimentos. Interposição de recurso de Apelação. Não Provimento. Assinação de prazo ao Prefeito e à empresa contratada para apresentar informações necessárias à completa instrução do Processo, sob pena de multa e proibição de contratar com órgãos públicos estaduais e municipais.

RESOLUÇÃO RC2 TC 00136 /2012

1. RELATÓRIO

O presente processo trata da Inexigibilidade de licitação nº 11/2005, seguida do Contrato nº 176/2005, realizada pela Prefeitura Municipal de Campina Grande, homologada pelo Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal, objetivando a contratação de serviços técnicos especializados de assessoria e consultoria na área de planejamento e comercialização do evento “O MAIOR SÃO JOÃO DO MUNDO”, tendo sido contratada a empresa A-SIM Comunicação Consultoria de Projetos Ltda.

A 1ª Câmara apreciou o Processo na sessão de 08 de novembro de 2007, tendo decidido, através do Acórdão AC1 TC 1.466/2007: 1) considerar irregular o procedimento analisado; 2) aplicar ao Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, Prefeito Municipal de Campina Grande, multa no valor de R\$ 1.500,00 (um mil e quinhentos reais), com fundamento no art. 56 da LOTCE-PB; 3) determinar à DIAFI para: (a) examinar a fundamentação legal que ampara o contrato, estabelecendo percentual das vendas de patrocínio, bem como o valor total do contrato; (b) dizer qual o valor arrecadado com a publicidade durante a vigência do contrato e o montante efetivamente recebido pela empresa; (c) verificar se a receita foi devidamente contabilizada nos exercícios correspondentes; e (d) justificar a contratação por inexigibilidade, da mesma empresa com percentual diferenciado para o mesmo objetivo, conforme Processo TC 03411/05.

Inconformado com a decisão, o gestor, Senhor Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, interpôs, através do Procurador Municipal, Senhor George Suetônio Ramalho Júnior, Recurso de Apelação, fls. 118/123, o qual não foi provido, conforme Acórdão APL TC 1.121/2010.

Atendendo a determinação contida no Item 3 do Acórdão AC1 TC 1.466/2007, a Auditoria assim se pronunciou em resumo:

(a) examinar a fundamentação legal que ampara o contrato, estabelecendo percentual das vendas de patrocínio, bem como o valor total do contrato

A assessoria de eventos descrita nos autos enquadra-se como serviço de publicidade devendo o percentual ser negociado entre 5% e 10% conforme tabela Cenp. O valor da comissão contratado foi de 15%, conforme contrato inserto às fls. 75/78 – cláusula nona, item 9.2, do processo, revelando-se antieconômico e ocasionando prejuízo ao município.

A outra questão, liga-se ao estabelecido na Lei 8.666/93, por se tratar de serviços de publicidade a inexigibilidade é vedada. Portanto, é irregular a inexigibilidade por ir de encontro ao art. 25, II da LLC e a decisão do TCU.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03410/05

Fl. 2/3

(b) dizer qual o valor arrecadado com a publicidade durante a vigência do contrato e montante efetivamente recebido pela empresa

A receita extra orçamentária não foi escriturada junto ao SAGRES. Fato que impossibilita a prestação da informação nesse momento. Registre-se que essa informação foi solicitada diversas vezes a Autoridade Responsável conforme notificações de fls. 46, 47 e 54, 55.

(c) verificar se a receita foi devidamente contabilizada nos exercícios correspondentes

Enquanto a receita não for escriturada junto ao SAGRES, a auditoria não tem como processar a informação solicitada

(d) justificar a contratação por inexigibilidade, da mesma empresa com percentual diferenciado para o mesmo objeto, conforme Processo TC 03.411/05

A remuneração prevista para o contrato oriundo da Inexigibilidade Nº 008/2005 – Processo TC 03411/05 – foi, inicialmente, de 10% dos valores arrematados. Posteriormente o valor foi retificado para 15% no diário oficial do estado de 26.05.2005, às fls. 12. A título de reforço, as atividades contratuais de intermediação de patrocínio, segundo a Lei nº 4.680/65, pelo Decreto nº 57.690/66, alterado pelo Decreto nº 4.563/2002, tabela CENP, devem variar entre 5% e 10% e devem ser licitados.

É o relatório.

2. VOTO DO RELATOR

Considerando as conclusões da DILIC, o Relator vota no sentido de que seja assinado prazo de 30 dias ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, bem como ao representante da empresa contratada, através do presente processo de inexigibilidade de licitação, A-SIM Comunicação Consultoria de Projetos Ltda., para informar os valores arrecadados com a publicidade durante a vigência do Contrato nº 0176/2005 e o montante efetivamente recebido pela Empresa, sob pena de multa e declaração de inidoneidade do licitante para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública estadual e municipal, conforme reza o art. 46 da LOTCE-PB.

3. DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 03410/05, RESOLVEM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, por unanimidade, com declaração de impedimento do cons. André Carlo Torres Pontes, assinar o prazo de 30 dias ao Prefeito de Campina Grande, Sr. Veneziano Vital do Rego Segundo Neto, bem como ao representante da empresa contratada, através do presente processo de inexigibilidade de licitação, A-SIM Comunicação Consultoria de Projetos Ltda., cuja a ciência desta decisão deverá ser feita também por citação postal, para informar os valores arrecadados com a publicidade durante a vigência do Contrato nº 0176/2005 e o montante efetivamente recebido pela Empresa, sob pena de multa e declaração de inidoneidade do licitante para participar, por cinco anos, de licitação na Administração Pública estadual e municipal, conforme reza o art. 46 da LOTCE-PB.



TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 03410/05

Fl. 3/3

Publique-se e intime-se.

TC – Sala das Sessões da 2ª Câmara – Miniplenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.
João Pessoa, em 29 de maio de 2012.

Conselheiro Arnóbio Alves Viana
Presidente

Cons. Substituto Antônio Cláudio Silva Santos
Relator

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho

Representante do Ministério Público
junto ao TCE/PB